



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000359914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2091426-06.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante [REDACTED], é agravada [REDACTED].

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "conheceram do recurso e deram provimento v.u", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

DES. FRANCISCO CASCONI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091426-06.2016.8.26.0000

31ª Câmara de Direito Privado

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTE : [REDACTED]

AGRAVADA : [REDACTED]. (NÃO CITADA)

VOTO Nº 31.346



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE
DESPESAS CONDOMINIAIS DECISÃO
INICIAL QUE DETERMINA A CITAÇÃO DA
EXECUTADA POR MANDADO
DESCUMPRIMENTO DO ART. 247 DO CPC
CITAÇÃO VIA CORREIO QUE PASSOU A SER
VÁLIDA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO A
PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 13105/2015 -
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Inconformidade tirada nos autos de execução de título extrajudicial, a desafiar r. comando exibido a fls. 48/49, que indeferiu citação da executada pela via postal, determinando a realização desta por mandado de citação, penhora e avaliação.

Anota a irresignada, em síntese, que com o advento da vigência da lei 13.105/2015 inexistente qualquer óbice a citação no processo de execução por carta tornando-se, inclusive, de regra o ato por esta via, nos termos do artigo 247 do CPC.

É o breve relatório.

O recurso comporta pronto enfrentamento.

Trata-se de irresignação contra r. **decisum**, que determinou a citação da executada por mandado.

Agravo de Instrumento nº 2091426-06.2016.8.26.0000 - VOTO Nº 31.346

2/3

Na legislação processual nº 5.869/73, neste tipo de ação era vedada a citação postal, sendo que, nos processos de execução a citação da parte adversa se consumava por mandado.

Com o advento da lei nº 13.105/2015, vigente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

partir de 18 de março de 2016, a vedação de citação postal para os processos de execução foi excluída, passando a vigor na seguinte forma, **verbis**:

"Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I - nas ações de estado, observado o disposto no [art. 695, § 3º](#);

II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma."

Inexistindo oposição da recorrente ou fator impeditivo a consumação do ato citatório pela via postal, deverá o ator ser realizado conforme disposto no Art. 247 do CPC, vale mencionar que a referida via impede pronta consumação de penhora e avaliação.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento.

Des. FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura eletrônica